



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0801721-40.2024.8.19.0023

Embargante 1: BRB BANCO DE BRASILIA S A

Embargado 1: TEREZINHA DE SOUZA ALVES (RECURSO ADESIVO)

Embargado 2: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Embargado 3: BANCO DO BRASIL S A

Relatora: Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. INOCORRÊNCIAS DAS HIPÓTESES INSERIDAS NO ART. 1.022 DO CPC. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. 1) *In casu*, sustenta a Embargante vícios no julgado no que se refere a incidência da súmula 385 do STJ, ao reconhecimento administrativo da fraude e o dever de indenizar, a fixação do *quantum* indenizatório bem como omissão quanto a prova documental e inexistência de falha na segurança bancária. 2) Matérias enfrentadas pelo Colegiado, que entendeu de forma contrária a pretendida pelo Recorrente 3) Evidente intenção de rediscussão da matéria pela via imprópria. **EMBARGOS REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **Apelação Cível nº 0801721-40.2024.8.19.0023 ACORDAM** os Desembargadores que compõem esta E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento e do voto que se segue.

RVRGB





Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0801721-40.2024.8.19.0023

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos pela Ré sustentando vícios no acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação. Alega omissão no que se refere a incidência da súmula 385 do STJ, contradição no reconhecimento administrativo da fraude e o dever de indenizar, obscuridade na fixação do *quantum* indenizatório bem como omissão quanto a prova documental e inexistência de falha na segurança bancária. Informa, por fim, intenção de prequestionamento.

Manifestação da Embargante.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Por certo, os embargos de declaração servem para suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, assim como sanar qualquer contradição entre premissa e conclusão, acaso identificada, tendo sido acrescido no Novo Código de Processo Civil a possibilidade de correção de erro material.

Não assiste razão a Recorrente.

Conforme já pontuado anteriormente, cuida-se de ação anulatória com repetição de indébito e indenização por danos morais, em que são litigantes Terezinha de Souza Alves, de um lado, e Banco Santander Brasil S.A, BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A e BANCO DO BRASIL S/A, de outro. Prolatada sentença de procedência parcial, insurge-se o Réu Banco de Brasília bem como a Autora da decisão.

Em que pese a reiterada irresignação da parte embargante, o julgado apreciou detidamente os pontos apresentados em apelação, afastando a pretensão recursal da parte ré.

RVRGB



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0801721-40.2024.8.19.0023

No que se refere a incidência da súmula 385 do STJ, reconhecimento de fraude administrativamente bem como ausência de falha no serviço bancário, o Colegiado entendeu de forma contrária, isto é, pela ocorrência de falha na prestação de serviços, aplicando, à hipótese, os dispositivos do CDC.

Especialmente no que tange a sumula 385 do STJ, o julgado concluiu pela inovação recursal:

“No caso concreto, a parte ré sustenta a inexistência de danos morais, sob o argumento de que a fraude foi reconhecida administrativamente, com o conseqüente cancelamento da conta e estorno dos valores.

Aduz a aplicação da Súmula 385 do STJ. Contudo, verifica-se que tal tese foi suscitada apenas em sede de apelação, configurando inovação recursal, razão pela qual deixa-se de apreciá-la.

Alega, ainda, o descabimento da condenação nos moldes fixados pelo juízo de origem, afirmando não ter havido falha na prestação dos serviços, uma vez que teria adotado providências para reconhecer a fraude e mitigar os prejuízos.

Todavia, da análise do conjunto probatório, constata-se que, não obstante o reconhecimento posterior da irregularidade, com o estorno dos valores e encerramento da conta, restou evidenciada a contratação fraudulenta de empréstimo em nome da Autora, circunstância que a impediu de dispor livremente de seus recursos financeiros.

Ressalte-se que o empréstimo fraudulento configura típico fortuito interno, caracterizando falha na prestação do serviço bancário.

Por outro lado, o juízo de origem considerou a conduta adotada pela instituição financeira, reconhecendo que o banco buscou minimizar os danos e transtornos experimentados pela consumidora, circunstância que foi levada em conta na fixação do valor indenizatório, conforme se extrai do seguinte trecho da sentença:

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0801721-40.2024.8.19.0023

“Nota-se, portanto, que a pretensão autoral restou confirmada através da própria contestação do referido réu, motivo pelo qual o cancelamento administrativo e o estorno são considerados para fins de fixação do quantum indenizatório a título de danos morais.” (textual)”

Igualmente, sem razão a alegação de obscuridade na fixação do *quantum* indenizatório. A verba foi devidamente apreciada:

“Nesse contexto, o quantum arbitrado a título de reparação por danos morais R\$ 3.000 (três mil reais) reputa-se razoável e proporcional as peculiaridades do caso concreto, compatível com a reprovabilidade da conduta, extensão do dano sofrido e o caráter punitivo pedagógico do instituto. Sobre o tema:

Sumula 343 TJRJ: a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Por fim, considerando que o valor arbitrado a título de dano moral não merece reparo, sem razão o recurso adesivo interposto pela Autora.”

Por fim, não se vislumbra omissão quanto a prova documental apresentada, devendo ser ressaltado que o julgado analisou detidamente o acervo probatório acostado.

Não se vislumbra a ocorrência de vícios no acórdão. É entendimento pacífico que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, assim como não é necessário mencionar todos os dispositivos suscitados. A decisão deve ser fundamentada, tal como ocorrido no caso em questão. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0801721-40.2024.8.19.0023

contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016

Por fim, pondere-se que não há qualquer prejuízo ou vício acerca da pretensão de manifestação expressa de desentranhamento das segundas contrarrazões apresentadas. O julgado ateu as provas apresentadas, por ambas as partes em momento oportuno. Trata-se de mais uma tentativa vazia para rediscutir a matéria.

Consoante entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Exatamente por isso deve ser evitado o manejo do instrumento apenas para manifestar irresignação com o julgado, não sendo apropriado arguir mácula inexistente, como no caso.

Ressalte-se que o art. 1.025 do CPC consagrou o denominado prequestionamento ficto, que é a admissão do prequestionamento ainda que os



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0801721-40.2024.8.19.0023

embargos de declaração sejam rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda cabível os aclaratórios.

Os presentes embargos encontram-se no limite **tênue** do que pode ser entendido como recurso procrastinatório. Assim, **no momento**, deixo de aplicar a multa prevista no CPC.

Em tais condições, VOTO no sentido de CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora